



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Carmo Do Paranaíba / Juizado Especial Cível da Comarca de Carmo do Paranaíba

Praça São Francisco, 0 (S/nº), Fórum Doutor Barcelos, Centro, Carmo Do Paranaíba - MG - CEP: 38840-000

PROCESSO Nº: 5004013-05.2025.8.13.0143

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Serviços de Saúde]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: MUNICIPIO DE CARMO DO PARANAIBA CPF: 18.602.029/0001-09

DECISÃO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS propôs a presente ação de obrigação de fazer em face do MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, todos qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que o idoso JOAO CABRAL DA SILVA, nascido aos 24/07/1936 (ID 10596846222), foi diagnosticado “desnutrição grave” (CID 10 E.43) e “demência” (CID 10 F.03), encontrando-se acamado, em nutrição enteral via GTT, com perda de peso progressiva, demenciado, desnutrido gravemente, necessitando fazer uso do suplemento alimentar Trophic Basic 1.0, 9 colheres para 190ml de água, cinco vezes ao dia, 30 litros mensais.

Aduz que a fórmula alimentar é a única eficiente para o bem-estar da paciente, sob pena de risco de morte e grave comprometimento do bem-estar.

Requeru, em sede de tutela de urgência, que seja o réu compelido a fornecer o insumo.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

É sabido que as tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, quando se trata de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, nos termos do art.1º da Lei 9494/1997, aplica-se o art.1º, §3º da Lei nº 8.437/1992 dispõe o seguinte:

art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Embora não desconheça o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1.366.243 (Tema n 1.234), ressalto que o suplemento alimentar pleiteado na inicial não pode ser enquadrado como medicamento não padronizado e, portanto, não deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Aliás, nesse sentido, cito julgado do e. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: 1. Ação de obrigação de fazer movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em favor de menor, postulando o fornecimento de fórmula alimentar indicada para o tratamento de alergia à proteína do leite de vaca.

II. CASO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão é a responsabilidade do município em fornecer suplemento alimentar especial para menor com alergia à proteína do leite de vaca.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. **A fórmula alimentar não se enquadra como medicamento não padronizado (Tema 1234 do STF).**

4. O ente público municipal deve garantir o suplemento alimentar, assegurando o efetivo direito à saúde e à nutrição da criança, conforme disposto no art. 18, IV, "c", da Lei nº 8.080/1990, bem como no art. 71, II, da Lei Estadual nº 13.137/1999, art. 71, II.

IV. DISPOSITIVO: 5. Recurso provido. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.24.204706-6/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2025, publicação da súmula em 31/01/2025) – destaquei

No caso dos autos, foi juntado relatório médico de judicialização do acesso à saúde (ID 10596846218), evidenciando que o idoso é portador de “desnutrição grave” (CID 10 E.43) e “demência” (CID 10 F.03).

O médico subscritor do relatório relatou que o paciente encontra-se em grave estado de desnutrição, tendo já utilizado outras dietas e medidas farmacológicas, porém sem resultados. Atesta,

ainda, que o suplemento indicado ajudará no aumento e qualidade do aporte calórico. Aduziu também que não existem alternativas que possuem o mesmo benefício da fórmula pleiteada.

De igual maneira, o relatório nutricional evidencia que o paciente encontra-se acamado, em nutrição enteral, com piora clínica geral e perda de peso progressiva (ID 10596846220).

Instado administrativamente, o Município informou aos 03/12/2025 que o suplemento solicitado não é fornecido por não estar contemplado no protocolo de dispensação (ID 10596846219, pp. 5/6).

Outrossim, foi apresentado orçamento do insumo vindicado, que revela o alto custo de manutenção do tratamento (ID 10596846224), diante da renda da paciente, comprovada por meio dos extratos de ID 10596846223.

Desse modo, entendo como demonstrado, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, consubstanciada na imprescindibilidade no uso do suplemento, bem como na negativa administrativa.

Da mesma maneira, verifico que o fundado receio de dano irreparável é latente, visto que o paciente necessita fazer uso da fórmula alimentar, sob pena de colocar em risco sua saúde física e agravar o seu quadro nutricional, além do risco de morte.

Destarte, a questão que se impõe como óbice é a reversibilidade da medida, ao passo que, tratando-se de insumo, e frente a informada parca condição financeira do beneficiado, em eventual improcedência do pedido, o requerido não conseguiria reaver os valores dispensados para o custeio do produto, suportando o erário o prejuízo.

Assim, deparamo-nos com verdadeira colisão entre normas, porquanto a medida pleiteada se trata de verdadeira questão de dignidade da pessoa humana, eis que se trata da própria vida do idoso, com grave quadro de desnutrição, e, de outro lado, se deferida, lesaria o erário, que, ainda em possível improcedência do pedido, não conseguiria reaver os valores dispendidos para custeio dos materiais.

Na situação em apreço, deve se realizar um sopesamento entre a dignidade da pessoa humana e a irreversibilidade da medida pleiteada para, através desta ponderação de valores, encontrar a medida correta para o presente caso.

A dignidade da pessoa humana é fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, sendo norma efetiva insculpida no artigo 1º da Constituição da República de 1988, devendo os entes federados primarem pela sua garantia.

Kildare Gonçalves de Carvalho, dissertando sobre o tema, nos diz que:

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa não s'um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade significa o respeito que merece qualquer pessoa.

E continua:

No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados. (Direito Constitucional, 13ª edição, Editora Del Rey)

Ainda, o eminente Alexandre de Moraes, também informa:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessário estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos; (Direito Constitucional, 19ª edição, editora Jurídica Atlas) (grifamos)

Concluimos que ambos os autores convergem que a dignidade da pessoa humana deve ser garantida, efetivando para o ser o mínimo necessário a uma existência condigna com sua característica de ser humano, Assim, temos que esta (dignidade da pessoa humana) deve ser garantida a todo custo, não se podendo deixar que fatores econômicos prevaleçam em detrimento de vida digna de alguns.

In casu, percebo que, realizando uma ponderação entre os valores conflitantes, é de se concluir que emerge a dignidade da pessoa humana como condição a ser assegurada pelo nosso Estado, uma vez que fundamento do mesmo, ainda que em detrimento da irreversibilidade da medida pleiteada, mas ao encontro do objetivo do Estado Democrático de Direito, efetivando os mandamentos constitucionais, não podendo prevalecer norma alguma em conflito com a Constituição. Ademais, em que pese a irreversibilidade da medida, se deferida liminarmente, o seu inverso também é visível, uma vez que se trata exatamente de questão da vida do idoso, que encontra-se acamado e em grave estado de desnutrição, dependendo do uso do suplemento para o seu tratamento.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para **DETERMINAR** que o MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA forneça ao idoso JOAO CABRAL DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a fórmula alimentar indicada na inicial, na quantidade demandada pelo paciente, conforme prescrição médica acostada nos autos, pelo tempo em que tal tratamento se fizer necessário, e, mediante tão somente apresentação e entrega ao requerido, de receituário médico atualizado, sob pena de fixação de multa diária.

Fica, ainda, autorizada a compra de outra marca, desde que com fórmula idêntica, nos termos do receituário médico.

O requerido deverá comprovar nos autos o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária e bloqueio de valores, caso a presente decisão venha a ser descumprida.

Desde já, fica a parte autora ciente de que, caso requeira posteriormente bloqueio de valores, deverá instruir o pedido com 03 (três) orçamentos, de estabelecimentos distintos, sem prejuízo de este Juízo determinar novas diligências, com o fim de atender à economicidade das contas públicas.

O prazo acima fixado começará a correr a partir da respectiva intimação da parte ré.

Levando em conta a recorrente ausência dos entes públicos nas audiências de conciliação, e inexistindo norma que autorize a celebração de acordo nesse tipo ação, deixo de programar a audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para oferecer, no prazo de 30 dias, contestação ao pedido, sob pena de revelia.

Em seguida, dê oportunidade à parte autora de ofertar impugnação, com posterior conclusão para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Carmo Do Paranaíba, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO RORIZ DE CASTRO BARBO

Juiz(íza) de Direito

Juizado Especial Cível da Comarca de Carmo do Paranaíba



Assinado eletronicamente por: **ROGERIO RORIZ DE CASTRO BARBO**

11/12/2025 19:06:18

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10596950886**



25121119061829200010593106505